



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE [COMPLEMENTAR NOME DA COMISSÃO]

- Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 118/2024
- Ementa:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 525, 14 DE ABRIL DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.
- Autoria** Sargento Ednaldo
- Relatoria:** Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Sargento Ednaldo, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011 e suas alterações.

O projeto vem acompanhado de sua justificativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Vereador, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Tem-se que o projeto de lei em análise não apresenta nenhuma ilegalidade, posto não se tratar de aprovação de construção de conjuntos e loteamentos, o que dispensa a realização de audiência pública.

Nos termos do artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a realização de audiência pública seria necessária na seguinte situação:

Art. 135 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurado:

(...)

§ 3º Para aprovação de construção de conjuntos e loteamentos, será exigida, na forma da lei, a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e Econômico-Social, assegurando-se a sua discussão em audiência pública. (§ 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/91)

Também, o presente projeto não contém alterações de zoneamento, uso ou





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ocupação do solo que demandem a realização de audiência pública.

Ainda, o projeto em análise não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento da despesa, situação que dispensa a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, também, que a matéria abordada no presente projeto é afeta à lei complementar, nos termos do artigo 31, V da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, posto se tratar de ocupação e uso do solo.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Complementar nº 118/2024, de autoria do Sargento Ednaldo, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não há vícios que impedem sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Walquir Amaral

Relator

